



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CUTHAB

PROC. Nº 665/18 Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB)

PLL Nº 075/18

PROCESSO SEI Nº	087.00014/2020-17
-----------------	-------------------

PROC. Nº 665/18

PLL Nº 075/18

Inclui inc. XI no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.728, de 15 de julho de 2009, - que institui o Portal Transparência Porto Alegre, revoga as leis nºs 8.480, de 27 de abril de 2000, e 8.836, de 18 de dezembro de 2001, e dá outras providências – e alterações posteriores, incluindo atas das reuniões dos Conselhos de Administração das entidades públicas municipais em rol de informações detalhadas que o Portal Transparência Porto Alegre tem por finalidade divulgar.

Vem à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB), para parecer, projeto de lei do legislativo de autoria da então vereadora Fernanda Melchionna e dos vereadores Alex Fraga e Roberto Robaina, o qual, em síntese, visa incluir as atas das reuniões dos Conselhos de Administração das entidades públicas municipais em rol de informações detalhadas que o Portal Transparência Porto Alegre tem por finalidade divulgar.

A procuradoria da Casa concluiu pela inexistência de óbice jurídica para a tramitação do projeto.

De forma contrária, a conclusão da CCJ foi pela existência de óbice de natureza jurídica. Após contestações, o parecer da CCJ manteve posição pela existência de óbice.

O relator do parecer na CEFOR se manifestou pela rejeição do projeto, sendo que o mesmo ainda não foi votado pelos demais membros daquela comissão no momento de elaboração deste parecer.

A vereadora Karen Santos foi designada como relatora parecerista da proposição legislativa nesta Comissão.

É relatório.

Passa-se à análise e apresenta-se conclusão:

De início, adianta-se posição pela aprovação do projeto aqui analisado!

Aqui, salienta-se que a análise das proposições que chegam a esta comissão se dão com base no art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, se atentando às questões materiais e meritórias das proposições. Analisar as matérias que chegam à CUTHAB por outro prisma que não o do mérito é medida que se afasta da função regimental da Comissão.

Desta maneira, tem-se que o projeto de transparência de Conselho Municipal é de extrema importância e pertinência para Porto Alegre.

O projeto é relevante e importante para a cidade quando tem a intenção de incluir a divulgação das atas das reuniões dos Conselhos de Administração das empresas públicas do município (entidades públicas municipais) no portal da transparência da prefeitura. A justificativa do PL esclarece a pertinência da proposição:

*“Entendemos que os entes públicos têm a obrigação de disponibilizar, independentemente de demanda, o maior número possível de informações de interesse à população, nos seus mais diversos formatos, de maneira clara, direta e de fácil acesso. A estrutura administrativa da Prefeitura de Porto Alegre, além de contar com as secretarias municipais, autarquias e fundação, conta também com entidades públicas, que são as chamadas empresas públicas - Companhia Carris Porto-Alegrense, Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) e Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (Procempa). Esses três órgãos municipais, em função das suas características próprias e do regime jurídico que os rege, possuem nas suas estruturas orgânicas **Conselhos de Administração**, que são as instâncias máximas de gestão dessas entidades. No âmbito dos Conselhos de Administração, importantes decisões são tomadas na gestão das nossas empresas públicas municipais, e **nada mais razoável, nesses tempos de "transparência da coisa pública", do que tomar essas informações também transparentes.**”*

O projeto em análise cumpre os princípios constitucionais de publicidade dos atos administrativos, sendo que, por certo, o que é discutido e decidido nos conselhos administrativos municipais por certo tem relevância social e são atos da administração do município:

Constituição da República. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Constituição da República. Art. 5º. (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Constituição da República. Art. 216. (...)

§ 2º. Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Enquanto dados públicos, a disponibilização das atas também atende à Lei Orgânica de Porto Alegre, tendo por base que esta apresenta que a transparência de seus atos é um compromisso fundamental:

Lei Orgânica de Porto Alegre. Art. 6º. O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

I - transparência pública de seus atos;

Por outro lado, havendo necessidade de se manter, por motivo relevante e justificado, sigilo sobre específico assunto/reunião, a própria legislação federal (Lei de Acesso à Informação), possibilita se decretar o sigilo pontual de determinada matéria.

Pelo princípio democrático, a regra deve ser a publicidade e transparência dos atos da administração pública, princípio este bem posto em prática pelo proposição legislativa aqui analisada.

Pelo exposto, tendo em vista o mérito do projeto, o parecer é pela aprovação do **PLL 075/18**, que visa incluir as atas das reuniões dos Conselhos de Administração das entidades públicas municipais em rol de informações detalhadas que o Portal Transparência Porto Alegre tem por finalidade divulgar.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

VEREADORA KAREN SANTOS

Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 17/11/2020, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0180607** e o código CRC **72F56946**.

Referência: Processo nº 087.00014/2020-17

SEI nº 0180607



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 048/20 – CUTHAB** contido no doc 0180607 (SEI nº 087.00014/2020-17 – Proc. nº 0665/18 – PLL nº 075/18), de autoria da vereadora Karen Santos, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **1º de dezembro de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto.

Vereador Roberto Robaina – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Professor Wambert – Vice-Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Dr. Goulart: **NÃO VOTOU**

Vereadora Karen Santos: **FAVORÁVEL**

Vereador Paulinho Motorista: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 01/12/2020, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0184294** e o código CRC **343D25D8**.